

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 15, a seguinte redação:

Art. 15. Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, composto por representantes do Ministério do Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas, estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico do Ministério do Trabalho.

§ 3º Ato do Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho será editado no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o qual estabelecerá a forma de gestão do Programa e a metodologia para mensuração da produtividade global da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da rede descentralizada de atendimento no exercício da Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho e fixará o Índice de Eficiência Institucional.

§ 4º A base de cálculo do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta por noventa e cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 5º O valor global do Bônus a ser distribuído aos beneficiários do Programa corresponde à multiplicação da base de cálculo do Bônus de

CD/17697.29870-19

Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho pelo Índice de Eficiência Institucional.

§ 6º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho não poderá ultrapassar o valor da base de cálculo de que trata o § 4º.

§ 7º Serão destinados ao aprimoramento da Auditoria Fiscal do Trabalho, em cada exercício financeiro, sem prejuízo da destinação de outras dotações consignadas nos Orçamentos da União, cinco por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, incluídos os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A rever a criação de um Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho, a Medida Provisória concentra a sua atenção tão somente no pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

Ocorre que, para que esse objetivo seja alcançado, é necessário investir em equipamentos, instalações, tecnologia e comunicação, meios de transporte, qualificação e treinamento, processamento de dados e inteligência, o que demanda a destinação de recursos específicos, como ocorre no âmbito da Receita Federal com o FUNDAF.

Dessa forma, a presente emenda objetiva suprir essa lacuna destinando 5% das receitas oriundas da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, sem prejuízo de outras dotações que sejam para tanto destinadas pelo Orçamento Anual, de modo a que, efetivamente, os Auditores-Fiscais tenham condições materiais de executar a sua tarefa essencial ao funcionamento do Estado.

Caso contrário, estaremos atuando sobre apenas um dos aspectos do problema, e não enfrentando boa parte das causas do déficit de eficiência da ação fiscal na Inspeção do Trabalho, que é a absurda carência de meios e infraestrutura para o seu funcionamento.

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2017.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP**